

**3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto – Patrimônio Público**

Ouro Preto, 16 de novembro de 2020

Ofício 579/2020/3PJOP

Ref.: Inquérito Civil nº 0461.15.000167-9 (Solicito que o número deste Ofício e sua referência sejam mencionados na resposta).

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Ouro Preto,**

Venho, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requisitar informações acerca das medidas adotadas em relação ao cumprimento da Recomendação 06/2020, que trata do pagamento do plano de assistência médica a Vereadores do Município de Ouro Preto, ou justificativa, escrita, explicitando as razões fáticas e jurídicas para o seu não cumprimento.

Fixo o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para o cumprimento da presente requisição.

**Advirto-o de que a recusa, omissão ou retardamento injustificado de informação ou documento requisitado pelo Ministério Público configura ato de improbidade administrativa (conforme apelação cível 1043305145377-0/001 TJMG), além da prática de crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/1985.**

Atenciosamente,

  
**Flávio Jordão Hamacher**  
Promotor de Justiça

**Exmo. Sr.**

**Juliano Ferreira**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Ouro Preto**

3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto

**RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020**

**Ao Ilmo. Sr. Juliano Ferreira**  
**Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto/MG, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República; 119, caput, e 120, inciso II da Constituição Estadual; 27, caput, parágrafo único e inciso IV da Lei nº 8.625/1993; 66, inciso IV, e 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994; 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses e direitos cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e por força do art. 27, inciso IV, da Lei nº 8625/93;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público engendrar esforços no sentido de se obter a solução extrajudicial dos conflitos, sendo assim a recomendação uma útil ferramenta nesse sentido;

**CONSIDERANDO** que o sistema remuneratório no serviço público brasileiro sofreu grandes mudanças no ano de 1998, após a chamada reforma administrativa;

**CONSIDERANDO** que tal reforma se deu por meio da Emenda Constitucional n.º 19/1998, que passou a denominar como **subsídio** a remuneração de membro de Poder, de **detentor de cargo eletivo**, Ministros de estado e Secretários Estaduais e Municipais (art. 39, parágrafo 4º da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a norma acima referida, o **subsídio** deve ser fixado em **parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o teto remuneratório previsto no art. 37, X e XI da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Minas Gerais repetiu a norma em seu texto, prevendo em seu artigo 24, parágrafo 7º: "O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo** e os Secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer **gratificação**, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...)";



**3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto**

**CONSIDERANDO** que, portanto, qualquer norma de natureza infraconstitucional que preveja o pagamento de espécie remuneratória de caráter não indenizatório, além da parcela única do subsídio para detentores de mandato eletivo, está em desacordo com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que, para além de tal incompatibilidade, a previsão de benefício como assistência à saúde deve sempre vir acompanhada de indicação de fonte de custeio;

**CONSIDERANDO** que tal exigência é prevista no artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal e repetido no artigo 264 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já declarou, expressamente, no julgamento do RE 924.119/RN, que a necessidade de indicação de fonte de custeio é aplicável para o pagamento de corrente de criação, majoração ou extensão de vantagens a servidores públicos;

**CONSIDERANDO** que, nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG-0461.15.000167-9 restou apurado que a Câmara Municipal de Ouro Preto, por meio de contrato com UNIMED Inconfidentes Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., vem prestando assistência médica de natureza clínica e cirúrgica a seus vereadores, custeando 50% do custo mensal do plano de saúde;

**CONSIDERANDO** que foi apurado que tal prática vem ocorrendo com base na Resolução n.º 14/1989 da Câmara Municipal de Ouro Preto, que prevê em seu artigo 1º e artigo 3º, inciso I:

*"Art. 1º: Fica a Câmara Municipal de Ouro Preto autorizada a assinar contrato com a UNIMED que tem por objeto a prestação de assistência médica de natureza clínica e cirúrgica, aos Vereadores e Funcionário deste legislativo.*

(...)

*Art. 3º. No contrato ora autorizado deverão ser observadas as seguintes condições:*

*I - Em se tratando de Vereadores, estes arcarão com 50% do custo mensal e a Câmara Municipal com os outros 50%."*

**CONSIDERANDO** que, portanto, a Câmara Municipal, por meio deste ato normativo, criou o pagamento de benefício de "assistência à saúde" a seus Vereadores;

**CONSIDERANDO** que, como já explicado, tal pagamento contraria normas constitucionais, ofendendo o sistema remuneratório, que prevê o pagamento de subsídio a detentores de mandato eletivo, caso de vereadores;

**3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto**

**CONSIDERANDO** que o pagamento de assistência a saúde, como previsto na legislação municipal, difere completamente do auxílio-saúde, que é uma verba determinada - ou determinável, com essência indenizatória, destinada a ressarcir gastos limitados e com expressa autorização do artigo 37, parágrafo 11 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a referida Resolução n.º 14/1989 da Câmara Municipal de Ouro Preto ao criar tal benefício, que suporta o valor de 50% do plano de saúde dos vereadores, também não apontou fonte de custeio, incorrendo em inconstitucionalidade;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao responder à Consulta n.º 764.324, do Município de Mateus Leme, fixou o entendimento sobre a natureza remuneratória do custeio de plano de saúde, sendo portanto vedado a detentores de mandato eletivo:

*Consulta - Câmara Municipal - I. Concessão do benefício de plano de saúde a servidores e seus familiares. Possibilidade. Edição de lei de iniciativa do Legislativo Municipal. Prévia dotação orçamentária. Autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Respeito aos limites de despesa com pessoal previstos no art. 29-A, § 1º, da CR/88. Observância aos ditames da Lei n.º 8.666/93. Licitação prévia para contratar com empresa privada ou realização de credenciamento. II. Concessão de plano de saúde para vereadores e familiares. Impossibilidade. Natureza remuneratória do benefício. Remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Art. 39, § 4º, da CR/88. Vedação de acréscimo de qualquer outra vantagem remuneratória.*

**CONSIDERANDO** que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais compartilha do mesmo entendimento, já tendo declarado inconstitucional lei do Município de Belo Horizonte que instituía o pagamento com verbas públicas de plano de saúde a vereadores, em razão de violação ao sistema remuneratório por subsídio, por se tratar de verba de caráter remuneratório (TJMG. ADIN n. 1.0000.17.006774-8/000. Rel. Des. Estêvão Lucchesi. DJ: 13/09/2017. DP: 17/10/2017);

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 14/1989 da Câmara Municipal de Ouro Preto foi editada anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 19/1998, sua incompatibilidade com o texto constitucional se deu de forma superveniente;

**CONSIDERANDO** que, assim, a norma não foi recebida pelo atual ordenamento jurídico-constitucional;

**3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto**

**CONSIDERANDO** que, portanto, a princípio, não há comprovação de má-fé dos vereadores que receberam e permanecem se utilizando do benefício consubstanciado em custeio de 50% do valor do plano de saúde;

**CONSIDERANDO** que, assim, não há indícios de dolo pelos agentes, não havendo de se falar, até o momento, em prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92;

**CONSIDERANDO**, contudo, a necessidade de adequação da situação à ordem constitucional vigente:

**RECOMENDA**

À Câmara Municipal de Ouro Preto que:

a) revogue expressamente a Resolução n.º 14/1989, em especial as previsões do artigo 1º e 3º, inciso I, que se referem ao pagamento de plano de assistência médica a Vereadores;

b) adote as medidas cabíveis para suspender, imediatamente, o pagamento de qualquer percentual referente a custeio de plano de assistência médica a Vereadores;

c) providencie a notificação dos vereadores que atualmente estão aderidos ao contrato coletivo firmado entre a Câmara Municipal de Ouro Preto e a UNIMED Inconfidentes Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. para que tenham ciência da necessidade de arcar integralmente com o custo mensal do plano de assistência médica;

c) adote as medidas cabíveis para que, aquele Vereador que optar por permanecer aderido ao contrato coletivo firmado entre a Câmara Municipal de Ouro Preto e a UNIMED Inconfidentes Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. arque com a integralidade do custo mensal do plano de assistência médica;

Nos termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o Ministério Público de Minas Gerais, **REQUISITA** à Câmara Municipal de Ouro Preto que, no prazo de 30 dias, preste informações escritas sobre as medidas adotadas em relação à presente, ou justificativa, também escrita, explicitando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo.

Ouro Preto, 13 de outubro de 2020.

  
**Vinícius Alcântara Galvão**  
Promotor de Justiça  
(em substituição)